



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02809/12

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO

ADVOGADOS HABILITADOS¹: LIDYANE PEREIRA SILVA E LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – REPRESENTAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, Prefeito do Município de **BREJO DO CRUZ**, no exercício de 2011, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **872**, de **29 de novembro de 2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.554.617,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 17.644.159,29** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 16.598.746,66**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.194.480,28**, correspondendo a **7,19%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos, no exercício, a importância de **R\$ 1.153.788,40**. Para tanto, foi formalizado o **Processo TC nº 09556/12**, estando os preços dentro de padrões aceitáveis, segundo indica a Auditoria;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 120.000,00** e **R\$ 60.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **21,36%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 5.2. Em MDE, representando **25,35%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **44,83%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4. Com Pessoal do Município, representando **47,18%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5. Aplicações de **60,20%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2011, através do **Documento nº 27357/12**, dando conta de suposto consumo exagerado de combustível pela Prefeitura, tendo sido considerada **PROCEDENTE** pela Auditoria, que apontou um excesso no montante de **R\$ 100.447,42**, informando, ainda, que se verificou falta de comprovação de documentos fiscais com aquisição daqueles, no valor de **R\$ 129.807,97**;

¹ Instrumento de procuração às fls. 131/132.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02809/12

Pág. 2/5

7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. A Demonstração Contábil Consolidada das Variações Patrimoniais está incorretamente elaborada;
 - 9.2. Realização de despesas sem licitação no montante de **R\$ 526.563,23**, correspondendo a **3,17%** da despesa total orçamentária;
 - 9.3. Excesso no consumo de combustível, no valor de **R\$ 100.447,42**, devendo tal valor ser devolvido aos cofres do Município, fato que decorreu de denúncia considerada procedente (Documento nº 27357/12);
 - 9.4. O Município deixou de pagar obrigações patronais junto ao INSS, de valor em torno de **R\$ 28.403,33** e para com o BCPREV de valor em torno de **R\$ 31.921,33**;
 - 9.5. Saldo não comprovado nas disponibilidades, no valor de **R\$ 531.118,28**, devendo o gestor comprovar, sob pena de devolução aos cofres do Município;
 - 9.6. Emissão de cheques sem provisão de fundos, no valor de **R\$ 41.478,05**;
 - 9.7. Falta de registro de entrada de valores em contas bancárias.

Citado, o Prefeito Municipal, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, através de suas **Advogadas LIDYANE PEREIRA SILVA e LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO**, devidamente habilitadas (fls. 131/132) apresentou a defesa de fls. 134/475 (**Documento TC nº 18.964/13**), que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. **ALTERAR:**

- a) o valor das despesas não licitadas, de **R\$ 526.563,23** para **R\$ 260.524,35**;
- b) o valor apontado como excesso no consumo de combustível, de **R\$ 100.447,42** para **R\$ 174.823,33**, apontando, ainda, valor sem comprovação com aquisição destes, de **R\$ 129.807,97** para **R\$ 72.707,89**, devendo ser devolvida a quantia de **R\$ 247.531,22**.

2. **SANAR** as relativas à(ao):

- a) não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS, de valor em torno de **R\$ 28.403,33** e para com o BCPREV de valor em torno de **R\$ 31.921,33**;
- b) saldo não comprovado nas disponibilidades, no valor de **R\$ 531.118,28**;
- c) falta de registro de entrada de valores em contas bancárias.

3. **MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, o ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela:

- a) **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício de 2011;
- b) **Atendimento Integral** aos preceitos da LRF;
- c) **Aplicação de multa** ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.
- d) **Imputação de Débito** ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho no montante de **R\$ 247.531,22** em razão de despesas não comprovadas e em excesso com combustíveis.
- e) **Recomendações** à atual gestão municipal de Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.



Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do pronunciamento do *Parquet* e, antes de oferecer sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. De fato, permanece a irregularidade pertinente à incorreta elaboração da Demonstração Contábil Consolidada das Variações Patrimoniais, cabendo **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, recomendando-se a adoção de providências pelo atual gestor com vistas a dar a atenção devida à elaboração dos balanços contábeis, atendendo ao que prescreve à legislação pertinente a matéria;
2. *Data vênia* o entendimento da Auditoria, mas o Relator não entende que constitui emissão de cheques sem provisão de fundos, quando “se verificar que o valor dos cheques emitidos ultrapassam o saldo existente na disponibilidade da conta corrente a qual pertencem os cheques”. É o que deixou assente a Unidade Técnica de Instrução em suas manifestações. Não se vislumbrou taxas bancárias debitadas na conta corrente nem indicação de quais cheques e respectivos valores foram supostamente devolvidos pela instituição bancária, de modo a concluir pela inexistência de tal irregularidade;
3. Nenhuma reforma merece a pecha apontada atinente às despesas não lícitas, no valor de **R\$ 260.524,35²**, representando **1,56%** da DOT (**R\$ 16.598.746,66**), configurando a hipótese prevista no **subitem 2.10 do PN TC 52/2004, importando na desaprovação das contas prestadas**, sem prejuízo de que tal conduta seja sancionada com **aplicação de multa** e as devidas **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha em exame, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento dos ditames da Lei de Licitações e Contratos;
4. No que tange ao excesso no consumo de combustível, no valor de **R\$ 174.823,33**, decorrente de fato denunciado considerado **procedente** pela Auditoria (Documento nº 27357/12), é de se informar o seguinte:
 - a) consta do Relatório Inicial, fls. 115/126, que a Auditoria havia indicado que tal excesso perfez o montante de **R\$ 100.447,42 (Documento nº 11112/13)**, considerando-se **tanto as notas fiscais apresentadas durante a inspeção in loco quanto as não disponibilizadas**, partindo-se, neste último caso, dos dados constantes no SAGRES, tais como placa do veículo, tipo de combustível, quantidade de litros e valor da nota de empenho, conforme **Documentos nº 11101/13 e 11107/13** (Aba Anexos/Apensados). Ademais, nesta ocasião, também anotou como irregularidade, não levando à conclusão do relatório, no entanto, emissão de notas de empenho para aquisição de combustíveis sem a correspondente documentação fiscal, no montante de **R\$ 129.807,97**, muito embora tal fato não tenha tido influência nos levantamentos realizados para o excesso do consumo, como restou entendido linhas atrás;
 - b) por ocasião da Análise da Defesa, fls. 482/495, a Auditoria, de posse das notas fiscais não apresentadas na diligência, entendeu que o excesso no consumo deveria sobejar o inicialmente constatado para **R\$ 174.823,33**, ao mesmo tempo

² Trata-se de despesas com aquisição de peças para veículos, para mobiliário escolar, com serviços de consultoria em planejamento, de filmagens, gravações e fotografias, serviços publicitários e publicações, pinturas e serviços de pedreiro em diversos prédios públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02809/12

Pág. 4/5

em que tal apresentação fez reduzir a falta de documentos fiscais das notas de empenho para **R\$ 72.707,89**, agora intitulada valores sem comprovação com aquisição de combustíveis, devendo ser devolvida a quantia de **R\$ 247.531,22**;

- c) compulsando-se os autos e diante do panorama antes descrito, o Relator, *permissa vênia*, ousa discordar da Unidade Técnica de Instrução, uma vez que quando se efetuou o primeiro levantamento, do qual resultou no excesso de **R\$ 100.447,42**, já havia sido computado os valores gastos através das notas fiscais ausentes, sendo desarrazoado o aumento da imputação para **R\$ 174.823,33**, acompanhando o Relator, por outro lado, a redução da irregularidade pertinente aos valores sem comprovação com aquisição de combustíveis, mas para o valor de **R\$ 39.428,68** e não de **R\$ 72.707,89**, tendo em vista o que destacou a Auditoria às fls. 488 do Relatório de Análise da Defesa;
- d) assim, resta ao gestor devolver aos cofres públicos, com recursos de suas próprias expensas, a quantia de **R\$ 100.447,42**, por excesso no consumo de combustíveis adquiridos no exercício de 2011 e, quanto aos valores empenhados sem comprovação de emissão das notas fiscais respectivas, no valor de **R\$ 39.428,68**, deve a matéria ser comunicada a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, para adoção das providências a seu cargo, sem prejuízo de que tais condutas sejam sancionadas com **aplicação de multa**.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ**, **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, relativas ao exercício de **2011**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **CONHEÇAM** da **denúncia** protocolizada sob **Documento nº 27357/12** e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**, dando conta de excesso no consumo de combustíveis, no exercício de 2011;
3. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos da quantia de **R\$ 100.447,42**, pelo Senhor **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, com recursos de suas próprias expensas, referente ao excesso do consumo de combustíveis, adquiridos no exercício em exame, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de ter realizado pagamentos irregulares com aquisição de combustíveis para a frota municipal e pelo fato de que parcela destes está desacobertada das correspondentes notas fiscais, bem como pela elaboração incorreta de demonstrativos contábeis exigidos por lei, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02809/12

Pág. 5/5

executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**;
7. **REPRESEMTEM** à Secretaria de Estado da Receita/PB, com relação aos valores empenhados para aquisição de combustíveis, sem comprovação de emissão das notas fiscais respectivas, no valor de **R\$ 39.428,68**, para a adoção das providências cabíveis;
8. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.

É a Proposta.

João Pessoa, 13 de novembro de 2.013.

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02809/12 1/2
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO
ADVOGADOS HABILITADOS: LIDYANE PEREIRA SILVA E LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – REPRESENTAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 751/ 2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02809/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. CONHECER da denúncia protocolizada sob Documento nº 27357/12 e, no mérito, JULGUEM-NA PROCEDENTE, dando conta de excesso no consumo de combustíveis, no exercício de 2011;*
- 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 100.447,42, pelo Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, com recursos de suas próprias expensas, referente ao excesso do consumo de combustíveis, adquiridos no exercício em exame, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de ter realizado pagamentos irregulares com aquisição de combustíveis para a frota municipal e pelo fato de que parcela destes está desacoberta das correspondentes notas fiscais, bem como pela elaboração incorreta de demonstrativos contábeis exigidos por lei, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02809/12

Pág. 2/2

4. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**;
6. **REPRESENTAR** à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, com relação aos valores empenhados para aquisição de combustíveis, sem comprovação de emissão das notas fiscais respectivas, no valor de R\$ 39.428,68, para a adoção das providências cabíveis;
7. **RECOMENDAR** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de novembro de 2013.

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL